



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600303-35.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600303-35.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

RECORRIDA: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA EM REDE SOCIAL. PRESENÇA DE "PALAVRAS MÁGICAS", NA ACEPÇÃO DADA À EXPRESSÃO POR ESTA CORTE. PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal de Messias/AL do AVANTE em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea contra MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as expressões utilizadas em publicação no Instagram, como *"Ah e não esquece, cola com Marcos Silva e juntos vamos continuar construindo a nova messias, a messias de todos nós!!"*, configuram propaganda eleitoral antecipada em alusão ao pleito de 2024, atraindo a aplicação das sanções legais.

III. Razões de decidir

3. As expressões empregadas na postagem realizada pelo pré-candidato a prefeito possuem conotação eleitoral e configuram pedido implícito de voto, conforme entendimento jurisprudencial de que expressões conhecidas como "palavras mágicas" violam os limites permitidos na pré-campanha.

4. Ausentes elementos que demonstrem a repostagem ou mesmo ciência acerca da publicidade por parte do pré-candidato a vice-prefeito, não há como responsabilizá-lo pelo ilícito.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para aplicar apenas ao pré-candidato a prefeito a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "Publicação em rede social com a utilização de expressões com conotação eleitoral e caracterizadas como 'palavras mágicas', na acepção que vem sendo dada à expressão por esta Corte, configura propaganda eleitoral antecipada, atraindo a aplicação de multa ao responsável pela sua realização."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6.02.0051, Pleno, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 22/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, aplicando apenas a MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal de Messias/AL do AVANTE em face da sentença id 10193907, proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS.
2. Por meio da sentença id. 10193907, a douta magistrada de primeira instância julgou improcedentes os pedidos ao entender que *"analisando os autos, verifico que o conteúdo impugnado além de não possuir pedido explícito de votos não contém expressões que podem ser consideradas palavras mágicas, eis que o vídeo apresentado limita-se a divulgar data de realização convenção partidária, onde vários pré-candidatos estariam sendo selecionados para, depois, concorrerem ao pleito, oportunidade em que o Representado iria apresentar suas propostas. Ademais, as expressões 'Cola com Marcos Silva e 'Junto vamos continuar construindo a nova Messias', no contexto em que foram proferidas, por si só, não configuram pedido implícito de voto"*.
3. Alega o recorrente que *"no dia 30 de julho de 2024, os Recorridos, atual Prefeito e atual Vice-Prefeito, candidatos nas eleições de 2024, publicaram vídeo em suas redes sociais - que transbordou o limite da razoabilidade tolerado na fase de pré-campanha - para potenciais eleitores, utilizando-se de expressão como 'futuro de messias', 'Cola com Marcos Silva' e 'Juntos vamos continuar construindo a nova Messias', com referência direta ao pleito vindouro - Id. 122406283, link: <https://www.instagram.com/p/C-EKy5rv9UY/>"*.
4. Argumenta que as postagens configuram clara propaganda eleitoral antecipada, com pedido de votos mediante o uso de palavras mágicas.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10133915.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10200384, opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, para aplicar apenas ao recorrido MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

13. Trata o recurso especificamente de vídeo postado na rede social *Instagram*, no dia 30 de julho 2024, que teria excedido os limites da razoabilidade tolerada na fase de pré-campanha, mediante o uso de "palavras mágicas" e referência direta ao pleito e ao cargo em disputa. A postagem apresenta o seguinte teor:

Locutora Fernanda: "Olá eu sou Fernanda e nos próximos dias estarei aqui, invadindo a rede social do prefeito Marcos Silva, para falar do futuro de messias, propostas e uma série de coisas legais! E hoje estou aqui para te fazer um convite super especial, haverá uma grande convenção partidária, onde Marcos Silva, Marcos Valério e os pré-candidatos a vereadores vão dar o ponta pé inicial nas eleições, será uma grande festa com a presença de diversas autoridades e você é nosso convidado! Oh é dia 03 de agosto, sábado, a partir das 14:00 horas no CEMLAL! Ah e não esquece, cola com Marcos Silva e juntos vamos continuar construindo a nova messias, a messias de todos nós!!".

14. Pois bem, considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio da colegialidade, adiro

ao entendimento fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento de processos análogos, dentre os quais o Recurso Eleitoral nº 0600012-06.2024.6.02.0051, da relatoria do Des. Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

15. É que, embora pessoalmente considere que expressões como as empregadas na postagem analisada não necessariamente revelem alusão direta a pedido de voto, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.
16. Como firmado no aludido precedente, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal restem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em mim", o seu conteúdo eleitoral e pretensão de obtenção do voto podem ser extraídos de frases a ela aproximadas.
17. Nessa linha de raciocínio, no presente caso o representado utilizou as expressões que representam exortação à continuidade da gestão, o que se extrai especialmente do trecho: *"Ah e não esquece, cola com Marcos Silva e juntos vamos continuar construindo a nova messias, a messias de todos nós!!"*.
18. A vinculação das expressões com os recorridos pode ser extraída da circunstância de o vídeo conter menção direta aos seus nomes, ao futuro de Messias e ao ponta pé inicial nas eleições, além do apelo para a continuidade da atual gestão.
19. Nesse contexto, a conduta praticada configura propaganda eleitoral extemporânea pelo emprego das denominadas palavras mágicas, conforme interpretação jurisprudencial revelada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TRE-AL - Rp: 0600012-06.2024.6.02.0051 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 22/08/2024)

Recurso contra sentença pela qual se impôs multa por violação ao artigo 36, "caput", da Lei 9.504/1997. Desacolhimento. Configurada hipótese de propaganda eleitoral extemporânea. Inteligência do artigo 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019. Publicações nas redes sociais Instagram e Facebook que veicularam, entre outras, as "palavras mágicas": "vamos juntos", "juntos mudaremos para melhor" e "vai dar tudo certo e trabalharemos juntos". Caráter eleicoeiro nessas postagens mediante alusões ao pleito vindouro e à pretensa candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito. Publicações que desbordam os limites estabelecidos no artigo 36-A da Lei 9.504/1997. Imposição de sanção pecuniária no mínimo legal, nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes desta Corte (TRE-SP) e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Sentença mantida. Portanto, recurso desprovido. (TRE-SP - REI: 06000021820246260172 SETE BARRAS - SP 060000218, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 24/07/2024, Data de Publicação: 30/07/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA NA REDE SOCIAL. CONFIGURADO O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. ARTIGO 36-A, CAPUT, DA LEI Nº 9504/97. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36 E PARÁGRAFO 3º DA LEI EM COMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interposto em face da sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada, em virtude de divulgação, em sua rede social do Instagram de mensagens e vídeos que ultrapassam os limites expostos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.2. O teor das mensagens publicadas possui conteúdo eleitoral.3. O pedido explícito de votos, in casu, é identificado pelas palavras mágicas: "juntos vamos vencer", "estamos juntos", e "vamos tornar isso real, juntos! Posso contar com você?". Precedente TSE e TRE.4. A publicidade não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 36-A da Lei das Eleições, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, cabível a aplicação do artigo 36, § 3º, da mencionada lei. 5. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RJ - REI: 06000573620206190064 SUMIDOURO - RJ 060005736, Relator: Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020)

20. Com base nos aspectos analisados, e em especial atenção ao princípio da colegialidade, concluo pelo reconhecimento da alegada propaganda eleitoral antecipada, diante do uso de "palavras mágicas", na acepção que vem sendo dada ao termo por esta Corte.

21. De outra banda, não obstante a inicial afirme que o conteúdo tenha sido postado também pelo pré-candidato a vice-prefeito MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS, tal circunstância não restou demonstrada nos autos, conforme bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

"No Id. 10192838 é possível visualizar a postagem apenas no perfil do pré-candidato a Prefeito @marcossilvamessias e não se verifica marcações que permitam concluir que o conteúdo foi repostado pelo pré-candidato a vice, bem como que fosse de sua ciência a divulgação da propaganda antecipada, naqueles termos. Ao acessar o link constante da inicial, verifica-se que o conteúdo foi postado por @marcossilvamessias e por @hugofernandesp, apenas."

22. Não comprovada, portanto, a responsabilidade ou mesmo ciência por parte do pré-candidato a vice-prefeito, não deve a reprimenda legal ser a ele direcionada.

23. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para JULGAR PARCIAL PROCEDENTE a Representação, aplicando apenas a MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator